



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/162 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, do operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., por extinção da parceria anterior com o projeto SIM, da Rádio Renascença, Lda., com manutenção da tipologia generalista do serviço e alteração da denominação para Rádio Esperança

Lisboa
25 de maio de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/162 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, do operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., por extinção da parceria anterior com o projeto SIM, da Rádio Renascença, Lda., com manutenção da tipologia generalista do serviço e alteração da denominação para Rádio Esperança

1. Pedido

- 1.1. Na sequência da Deliberação ERC/2021/71 (AUT-R), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, a 3 de março de 2021, o operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., veio submeter à apreciação da ERC um novo projeto, com manutenção da tipologia generalista e adoção da denominação Rádio Esperança¹.
- 1.2. De acordo com a Deliberação ERC/2021/71 (AUT-R), de 3 de março de 2021, em face de pedido anteriormente submetido pelo operador, o Conselho Regulador decidiu: «1. Não autorizar a modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, detido pelo operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., com a conversão da tipologia de generalista para temática religiosa católica/cristã, ficando por isso também prejudicado o deferimento dos pedidos de estabelecimento de parceria com o serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA e de alteração de denominação para RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA, por não se encontrarem preenchidos os requisitos materiais previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei da Rádio, quanto ao impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica, com implicações adversas para a audiência potencial do serviço em questão, que se veria privada do único serviço de programas generalista de que dispõe, garante de uma componente de formação, informação, entretenimento, música, cidadania e participação

¹ Cf. ENT-ERC/2021/2707, de 21 de abril de 2021.

democrática, pluralismo político, social e cultural com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, ambos da Lei da Rádio); 2. Conceder a possibilidade ao operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., para, no prazo máximo de 30 dias úteis, vir apresentar à ERC, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio, o novo projeto de índole generalista que menciona na sua pronúncia, atendendo ao presente indeferimento do pedido para modificação de projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, bem como à extinção do projeto RÁDIO SIM, de que continua parceiro nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio, mas que necessariamente deverá extinguir-se; e 3. Conceder a possibilidade ao operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., de manter a parceria atual com o projeto RÁDIO SIM, porque devidamente autorizada pela Rádio Renascença, Lda., até que se encontrem decididos os pedidos e/ou seja encontrada a melhor solução em termos de programação a adotar para o atual serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, de acordo com o ponto anterior».

- 1.3.** O operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda. é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Portel, frequência 97.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, atualmente denominado RÁDIO SIM-ALENTEJO, que se desenvolve em parceria com o projeto RÁDIO SIM, de acordo com a Decisão 6/ALT-DEN/2009, de 14 de maio de 2009 e Deliberação 1/LIC-R/2011, de 19 de janeiro de 2011.
- 1.4.** Por requerimento de 7 de abril de 2020, subscrito pela Rádio Renascença, Lda., foi solicitada à ERC autorização para a extinção do projeto RÁDIO SIM, desenvolvido por esta desde 2008, maioritariamente na sua rede de onda média (AM), no âmbito do desdobramento do serviço nacional RÁDIO RENASCENÇA, de acordo com a autorização concedida pela ERC, cf. Deliberação 3/AUT-R/2008, de 30 de janeiro de 2008.

- 1.5.** Por decisão do Conselho Regulador da ERC, cf. Deliberação ERC/2020/111, de 3 de junho de 2020, foi concedida autorização para a extinção do projeto RÁDIO SIM e todas as frequência (AM e FM) que a ele estavam adstritas teriam de ser realocadas ao serviço de programas tronco, de âmbito nacional, RÁDIO RENASCENÇA.
- 1.6.** Na sequência de pedido fundamentado, e tendo em conta que, de acordo com os artigos 26.º e 38.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio²), para que se considere cumprida, em cada momento, a obrigação de 24 horas de emissão diária dos serviços de rádio, o Conselho Regulador concordou, na sua reunião de 3 de setembro de 2020, que estes serviços, anteriormente parceiros do projeto RÁDIO SIM, deviam manter a mesma programação até que outra fosse aprovada pela ERC e concedeu mais 60 (sessenta) dias para que pudessem instruir os processos de modificação em curso, a partir dos quais se tornaria plenamente eficaz a extinção do projeto RÁDIO SIM.
- 1.7.** A referida decisão foi notificada ao operador aqui Requerente, 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., através do ofício SAI-ERC/2020/5076, datado de 8 de setembro de 2020, enviado por correio eletrónico em 10 de setembro de 2020.
- 1.8.** A ERC concedeu, assim, novo prazo para que operasse a extinção do projeto RÁDIO SIM, possibilitando que o operador melhor pudesse instruir os seus pedidos e garantir uma programação contínua no serviço, o qual se esgotou em 7 de dezembro de 2020³, contudo, verificando que até à data da decisão da ERC de 3 de março de 2021⁴ não se encontravam decididos favoravelmente os pedidos iniciais formulados pela Requerente, e obstando a que o serviço em causa, mesmo que transitoriamente, ficasse sem grande parte da sua programação generalista (i.e. os períodos horários ainda desenvolvidos em parceria com o projeto SIM), o Conselho

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ De acordo com o art.º 87.º, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo.

⁴ Deliberação ERC/2021/71 (AUT-R), de 3 de março de 2021.

Regulador concedeu a possibilidade de manutenção do projeto RÁDIO SIM na antena do operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda. até que se encontrassem decididos os pedidos e/ou fosse encontrada a melhor solução em termos de programação a adotar pelo serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO.

- 1.9.** A intenção de apresentação de um novo projeto, mantendo a tipologia generalista, foi avançada pelo operador na pronúncia prévia que apresentou no âmbito da preparação da decisão que culminou na referida Deliberação ERC/2021/71 (AUT-R), motivo porque o Conselho Regulador determinou «2. Conceder a possibilidade ao operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., para, no prazo máximo de 30 dias úteis, vir apresentar à ERC, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio, o novo projeto de índole generalista que menciona na sua pronúncia, atendendo ao presente indeferimento do pedido para modificação de projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, bem como à extinção do projeto RÁDIO SIM, de que continua parceiro nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio, mas que necessariamente deverá extinguir-se».

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC⁵, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

⁵ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.2.** No caso em apreço, apesar de se pretender manter a tipologia generalista do serviço, na realidade o pedido de modificação de projeto tem a sua base na extinção do projeto SIM, parceiro desta rádio de Portel há mais de dez anos, pelo que o operador se viu compelido à adoção de uma programação própria⁶ nas 24 horas diárias, porquanto a programação SIM, retransmitida grande parte do dia, sete dias por semana, chegou ao fim.
- 2.3.** Desenvolver um projeto em parceria com outro serviço não pode considerar-se equivalente a desenvolver um projeto totalmente da sua responsabilidade, mormente quando consideramos uma parceria tão longa e com programação tão enraizada, apesar de igualmente generalista, motivo porque a presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.4.** A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:
- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso online) e estatutos da Requerente;
 - ii. Indicação do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação, Pedro Miguel Conceição (jornalista⁷) e respetiva declaração de aceitação de funções, quanto ao novo projeto Rádio Esperança;
 - iii. Declaração, subscrita pela Requerente, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, confirmadas pela Deliberação de Renovação n.º 1/LIC-R/2011, de 19 de janeiro de 2011, com as alterações

⁶ O art.º 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio, indica «Programação própria» a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

⁷ Carteira profissional de jornalista n.º 5141 A emitida pela CCPJ.

inerentes ao novo projeto apresentado à ERC, como seja a extinção da parceria SIM;

- iv. Declaração da Requerente de respeito pelo cumprimento das quotas de música portuguesa;
 - v. Linhas gerais, grelha de programação tipo e pequenas sinopses, relativas ao projeto Rádio Esperança;
 - vi. Projeto de Estatuto Editorial a adotar pelo serviço Rádio Esperança;
 - vii. Requerimento para "Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio", relativas à alteração da denominação (para Rádio Esperança) e dos responsáveis (ambas as funções passam a ser exercidas por Pedro Miguel Conceição), e comprovativo do pagamento dos emolumentos respetivos.
- 2.5.** No que respeita à modificação de projeto pretendida, os requisitos de cariz temporal, constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, encontram-se preenchidos, uma vez que a licença foi atribuída há muito mais de 2 anos, sendo que a última alteração no projeto ocorreu para o estabelecimento da mencionada parceria com a RÁDIO SIM, pela Decisão 6/ALT-DEN/2009, de 14 de maio de 2009, não tendo ocorrido posteriormente qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.6.** De acordo com o art.º 8.º da Lei da Rádio, os serviços de programas de rádio podem ser generalistas ou temáticos, devendo, no caso dos generalistas, apresentar um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e ser dirigidos à globalidade do público.
- 2.7.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador enquadrou o atual pedido na necessidade de encontrar uma

nova viabilidade para o seu serviço, uma vez que a extinção do projeto RÁDIO SIM, nos termos da Deliberação ERC/2020/111, de 3 de junho de 2020, determina que a parceria antes assumida, e que durava desde 2009, chegou ao fim, e porque o seu pedido anterior, relativo à modificação do projeto para temático religioso, para estabelecimento de uma parceria com a Rádio Canção Nova, não foi autorizado pela ERC, nos termos da Deliberação ERC/2021/71 (AUT-R), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 3 de março de 2021.

- 2.8.** Para o novo projeto generalista com programação própria, o operador indica que «(...) pretende fazer chegar à população que dele usufruir uma mensagem de Esperança e ânimo num contexto socioeconómico tão complexo como o que temos vivido desde a pandemia que só acentua a desertificação, a solidão e a desigualdade das populações». Pelo que a Rádio Esperança pretende «(...) ser um espaço de informação, recreação, formação e escuta da população de Portel e das localidades circundantes que usufruem da sua programação».
- 2.9.** O operador indicou, ainda, que «(...) estão já a ser desencadeadas parcerias de informação e produção com as diversas autarquias e entidades no sentido de que a programação possa ser útil a toda a população sem distinção que fira os valores fundamentais, a Lei da Rádio e os valores expressos no estatuto editorial».
- 2.10.** Atendendo ao (projeto de) estatuto editorial da Rádio Esperança, esta propõe-se «INFORMAR: garantindo a todos os cidadãos o direito à informação através da independência e pluralismo de modo a defender os valores, as causas e os interesses da região a quem procura servir com todo o empenho e dignidade; FORMAR: procurando contribuir para a elevação cultural através de programas educativos e formativos em que a história, as riquezas naturais, a tradição religiosa e todo um património cultural de séculos reforça a identidade e aproxima os cidadãos na defesa dos valores da sua terra; DISTRAIR: sendo ao mesmo tempo espaço de formação, espaço lúdico e de recreação, tendo em conta a diversidade

do público em idades, interesses, espaços e origens. [p]ara tanto, é objetivo da Rádio Esperança promover a criação de programas dirigidos especialmente a jovens, adultos, e idosos, bem como ir ao encontro dos interesses das populações incentivando relações de solidariedade, proximidade, companhia, convívio e amizade no âmbito geográfico da audiência; [o]s espaços musicais e programas de entretenimento procurarão ser uma companhia, levando a todos uma salutar partilha dos valores cristãos».

2.11. Desta forma, expressamente se afirma que «[a] programação dará destaque à cultura alentejana na tradução dos costumes, tradições e musicalidade que lhe são específicas. [c]ontará com programas de entretenimento com a participação de elementos das entidades locais para a promoção da vida social, cultural e económica das localidades que usufruam da frequência 97.5 FM; programas musicais direcionados para a cultura alentejana; programas de informação e entrevista com pessoas que marcam a sociedade local (...); programas de promoção ao turismo da região (...); celebração da eucaristia e oração do terço uma vez que temos hoje uma realidade local marcada pela idade avançada que impede a população de se deslocar às paróquias sendo esta também uma resposta social numa frequência que já vinha com este recurso como proposta de programação, sendo que também a sua proprietária é a Arquidiocese de Évora».

2.12. Em consonância, a grelha-tipo apresentada reserva espaços de informação (3 blocos que contêm, para além de informação de âmbito local, informação nacional, informação desportiva e religiosa, e que estão previstos pelas 12h-13h, 18h-18h30 e 22h-23h), espaços musicais (grande parte concentrados em período noturno), espaços de entretenimento diários, contando com a participação dos ouvintes e rúbricas diversas, espaços religiosos, com a transmissão diária da eucaristia e rosário, bem como, com cariz semanal, são apresentados programas de promoção do turismo, cultura vinícola e gastronómica da região, programas de entrevista, de

promoção da educação infantil e juvenil, programas relacionados com a vida da Igreja, promoção do valor da Família na sociedade, entre outros.

- 2.13.** Assim, não obstante a manutenção de alguns programas de âmbito religioso no decurso da programação diária, ressalva-se a adoção de alterações significativas na grelha-tipo agora remetida, em face da que inicialmente instruiu o pedido de alteração de tipologia para temático religioso e parceria com a Rádio Canção Nova, não autorizado pela ERC; nas grelhas agora apresentadas, apesar da inserção em antena de períodos como a transmissão da missa/terço, ou outros de pendor mais institucional/religioso, o peso na programação total destes específicos conteúdos é consideravelmente menor, o que motiva a conclusão de que atualmente o projeto Rádio Esperança está em condições de assegurar “um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa”, mantendo a sua tipologia generalista com ligação primordial aos ouvintes do auditório principal, o concelho de Portel.
- 2.14.** De notar, o operador requereu um prazo de 120 dias, após a aprovação pela ERC do novo projeto, para o ajuste do projeto e condições técnicas inerentes. A instâncias da ERC esclareceu, contudo, que nesse período se encontra ressalvada a existência de três serviços noticiosos locais e diários, tal como exigidos pelo art.º 35.º da Lei da Rádio, e que a incorporação da programação em antena será paulatina, até se encontrar cumprida a grelha-tipo apresentada, recorrendo inicialmente a mais espaços musicais que, necessariamente, vão sendo reduzidos com a incorporação em antena dos programas previstos.
- 2.15.** Quanto a programação “não própria”, o operador esclareceu que pretende retransmitir noticiários nacionais da Rádio Renascença (previstos na grelha-tipo pelas 12h-12h15m) e informação desportiva, igualmente da Rádio Renascença (prevista na grelha-tipo pelas 12h45m-13h). No que se refere à “Eucaristia” (diária) esta será transmitida desde o Santuário de Fátima com o «apoio técnico» da Rádio

Canção Nova, apesar de o operador indicar que «(...) [vão] verificar entretanto se o Santuário de Fátima permite tecnicamente [assegurar] o envio, [mas] caso não seja possível, [têm] de contar com o apoio técnico da Rádio Canção Nova até que alguma Paróquia da Arquidiocese [de Évora] consiga assegurar o serviço». O mesmo relativamente ao “Rosário” (diário), que será assegurado pela Rádio Renascença, a partir da Capelinha das Aparições, em Fátima. E como associado da ARIC, o operador goza também da oportunidade de receber o programa “Igreja no Mundo”.

- 2.16.** De acordo com os esclarecimentos prestados, e atendendo a que os noticiários nacionais e informação especializada de desporto da Rádio Renascença são, não raras vezes, aproveitados por rádios locais, não cremos que, mediante a sua reduzida duração diária, sejam colocadas em causa as vinte e quatro horas de programação própria da Rádio Esperança. O mesmo no que respeita ao “apoio técnico” para a transmissão das celebrações religiosas, desde Fátima, nomeadamente quanto ao apoio providenciado pela Rádio Canção Nova (temática religiosa), sendo que o mesmo foi explicado tendo por base a localização desse serviço, a falta de dotação técnica atual das Paróquias da Arquidiocese de Évora para o efeito, e que o apoio seria exclusivamente técnico.
- 2.17.** Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio, definindo a orientação e os objetivos do serviço Rádio Esperança, enquanto serviço generalista.
- 2.18.** No que se refere ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação, foi indicado o jornalista Pedro Miguel Conceição, que declarou aceitar as funções.
- 2.19.** Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de RÁDIO SIM-ALENTEJO para Rádio Esperança, a ERC é competente para a autorização e registo das

denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.20. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

2.21. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI, na classe correspondente, confirmou-se a inexistência de sinais idênticos ou cujas semelhanças sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão quanto à denominação Rádio Esperança; dá-se contudo nota de que o Conselho Regulador da ERC aprovou em 12 de maio de 2021⁸ a inscrição do serviço de programas de rádio difundido exclusivamente através da Internet denominado “(REP) Rádio Esperança Popular”, sendo esta «uma Web Rádio vocacionada para servir a comunidade do distrito do Porto (...)», motivo porque se crê que o deferimento da denominação Rádio Esperança, agora proposta para o único serviço licenciado no concelho de Portel, não será suficiente para promover a confundibilidade que a norma pretende evitar, desde logo porque as denominações não são totalmente coincidentes e porque um dos serviços é difundido exclusivamente pela Internet e outro encontra-se licenciado para a difusão por via hertziana, ambos com programação dirigida a audiências territorialmente distintas.

2.22. Atualmente, a oferta radiofónica no concelho de Portel conta apenas com o serviço da Requerente, o qual irá manter uma programação generalista, universal e

⁸ Cf. Proc. n.º 400.10.09/2020/23 - EDOC/2020/7783.

pluralista, cuja diversidade de conteúdos ficou plasmada na grelha-tipo apresentada.

2.23. Assim, estando assegurado o preenchimento dos requisitos temporais constantes do art.º 26.º, n.º 2, alínea b), e ponderadas as condições iniciais determinantes para atribuição do título, a avaliação dos interesses do auditório potencial, a garantia da salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial e posteriores modificações, o impacto da alteração na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local (artigos 4.º, n.ºs 7 e 9, e 26.º, n.º 3 e 4, da LR), o Regulador entende estarem verificados os requisitos materiais que lhe permitem decidir positivamente às pretensões da Requerente, nada impedindo a ERC de autorizar a modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, do operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., por extinção da parceria anterior com o projeto SIM, da Rádio Renascença, Lda., com manutenção da tipologia generalista do serviço e alteração da denominação para Rádio Esperança.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e) e g), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, detido pelo operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., por extinção da parceria anterior com o projeto SIM, da Rádio Renascença, Lda., com manutenção da tipologia generalista do serviço e alteração da denominação para Rádio Esperança, nos termos requeridos.

O estatuto editorial definitivo do serviço Rádio Esperança deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do art.º 34.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. art.º 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação do serviço para Rádio Esperança (anterior RÁDIO SIM-ALENTEJO), alteração do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação e depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço Rádio Esperança, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 25 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo